



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA)

Data da reunião: 04/07/2024

Presidente: Senador Carlos Viana

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2338/2023 Ementa: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Pela aprovação do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50 e 52, pela aprovação parcial das Emendas nº 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46 e 53; e pela rejeição das demais, na forma da emenda substitutiva apresentada; e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.	O projeto, fruto dos trabalhos da Comissão de Juristas destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo sobre inteligência artificial (CJSUBIA), dispõe sobre o uso da inteligência artificial (IA), estabelecendo normas gerais para o uso de sistemas de IA, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico. Contém 45 artigos organizados em nove capítulos. O Capítulo I apresenta conceitos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA no Brasil. O Capítulo II trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA. O Capítulo III define regras para categorização dos riscos eventualmente contidos nos sistemas de IA, a serem identificados por meio de avaliação preliminar. Contém parâmetros específicos para sistemas classificados como de risco excessivo e de alto risco. O Capítulo IV dispõe sobre as estruturas de governança que os agentes de IA deverão estabelecer para garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos das pessoas afetadas. O Capítulo V trata da responsabilidade civil de fornecedores ou operadores de sistema de IA e o Capítulo VI dispõe sobre a possibilidade de elaboração de códigos de boas práticas e de governança pelos agentes de inteligência artificial. O Capítulo VII firma a obrigação de comunicação de incidentes graves pelos agentes de IA à autoridade competente e o Capítulo VIII trata da supervisão e fiscalização do tema, definindo parâmetros para aplicação de sanções administrativas, e também de medidas para fomento à inovação, além de determinar a criação de uma base de dados pública de IA de alto risco. Por fim, no Capítulo IX, a cláusula de vigência estabelece que a norma entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O projeto tramita na Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil apensado a outras nove proposições com finalidades semelhantes e recebeu 117 emendas até o momento. O relator propõe a aprovação do PL 2.338/2023, com declaração de prejudicialidade dos demais projetos, apresentando substitutivo que, dentre outras características, prevê: a) abordagem baseada em direitos: o rol de prerrogativas anteriormente previsto foi preservado, mas com exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento da Lei; b) regulação baseada em riscos: com fortalecimento da competência das autoridades setoriais para classificar e desclassificar sistemas de IA nas suas respectivas esferas de competência legal; c) regulação assimétrica: com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA, a fim de garantir abordagem conciliativa entre proteção de direitos e incentivo à inovação; d) definição de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada, com acréscimo da proibição total, sem qualquer tipo de flexibilização, de armas letais autônomas; e) regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral, com adição de seção específica para IAs de Propósito Geral e Generativa; f) análise de impacto algorítmico (AIA); g) códigos de boas práticas, com inclusão de instrumentos mais fortes de colaboração regulatória, como a autorregulação e a previsão de selos e entidades certificadoras; h) obrigação de comunicação de incidentes graves; i) designação de um sistema de fiscalização e supervisão; j) sanções administrativas; k) medidas para fomentar a inovação: incluem a criação de capítulo próprio e autônomo com vistas a premiar e estimular a inovação responsável, ao mesmo tempo em que fortalece os valores políticos-normativos do Brasil, afirmindo sua soberania na geopolítica da IA; l) previsão de criação de uma base de dados pública de inteligência artificial; e m) Disposições Transitórias, com modificação das Leis 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital) e 11.540/2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -FNDCT) para fins de conformação e priorização do tema da IA.</p> <p>1. Em 18/06/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º do RISF;</p> <p>2. Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 55 ao PL 2338/2023;</p> <p>3. Foram apresentadas as Emendas nº 56 a 109 ao PL 2338/2023 (Pendente de Parecer do relator);</p> <p>3. As matérias serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CTIA.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.